

Proc. 9.706/44

(CJP-725/44)

1944

CH/HLP.

Falece competência nos Conselhos Regionais, depois de entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, para julgar originariamente inquéritos administrativos, ainda quando tivessem sido os inquéritos processados, na conformidade da lei anterior.

A competência, para originariamente julgar inquéritos, que, pela lei revogada era dos Conselhos Regionais (art. 55, letra f, do Reg. da Justiça do Trabalho), pela lei nova, foi cometida às Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito (art. 652, letra b, da Consolidação).

Não fixando o legislador as normas para os processos pendentes, elas deverão ser remetidos para os tribunais ~~que~~ que a lei nova transferiu a competência.

VINTOS E RELATADOS estes autos de inquérito administrativo, entre partes, The Leopoldina Railway Company Limited e José Crispim da Silva:

reclamado The Leopoldina Railway Company Limited, porante o Juizo de Direito da Comarca de São Paulo, Estado do Rio, instauração de inquérito administrativo contra seu empregado José Crispim da Silva, pela prática da falta grave capitulada na alínea f do art. 54, do Decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931 (abandono do serviço).

Exerceu o reclamado as funções de vigia, em Vila Inhomirim, datando de 1928 o seu ingresso nos serviços da empresa.

Segundo a inicial, desde 30 de julho de 1941, vem o reclamado faltando ao serviço sem justificar-se. Em 1º de outubro de 1942 notificou a empresa ao reclamado para reassumir o cargo ou comprovar as razões de sua ausência.

Apesar de ter tomado conhecimento da notificação,  
M.T.I.C. - C.N.T. - SERVICO ADMINISTRATIVO  
não justificou, nem tampouco retornou ao serviço, o reclamado  
(docs. fls. 1 e 2).

Posteriormente, foi o reclamado citado por carta pre-  
catória, dirigida daquele Juízo em frente ao Juízo de Direito da  
Cidade de Porto Novo, Estado de Minas, conforme faz fé a certidão  
do Oficial de Justiça incumbido da diligência (fls. 14v.).

Declarou o reclamado, ao ser intimado, que se encon-  
trava doente e que não exarava o seu ciente na contra fé, por não  
saber ler e escrever (fls. 14v.).

Devolvida, assim, a precatória, devidamente cumprida,  
ao Juízo deprecante, prosseguiu-se no feito, sendo ouvidas as tes-  
esas arroladas pela Cia. reclamante (fls. 20/21), à revelia do  
acusado, que não respondeu ao pregão (fls. 19), sendo os autos en-  
aminhados, em seguida, ao Conselho Regional do Trabalho da 1a.  
região.

O Conselho "a quo", em acórdão de fls. 24, conheceu  
do inquérito e julgou provada a falta grave, autorizando a expre-  
sa a dispensar o reclamado.

Desse decisão, José Crispim da Silva, assistido pelo  
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Ja-  
neiro, recorreu ordinariamente para esta Câmara, com apoio no artigo  
395, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, por ter, an-  
tes, que se o Conselho Regional entendesse não se tratar de recur-  
so ordinário, por ter sido o julgamento iniciado pelo regime da lei  
anterior, como embargo devia ser recebido o recurso, de vez que  
inexistindo tal fé ou erro grosseiro e tempestivamente manifestado  
o recurso (5 dias), nada obstava que fosse apreciado o seu apoio.

Nas razões do seu recurso, sustentou o recorrente, a  
nulidade da decisão recorrida, por não ser mais da competência  
dos Conselhos Regionais julgar os inquéritos administrativos.

Contestados os embargos pela expresa, (fls. 35 a 37),  
opinou a Procuradoria Regional pela confirmação do acórdão, escla-  
recendo, em certa passagem, que "... mesmo os inquéritos chegados  
no Conselho em data posterior à da Consolidação, não processa-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dos na conformidade da lei anterior, já revogada, têm sido por es-  
ta Egrégia instância conhecidos e julgados em primeira instância.

O Tribunal "a quo" desprezou, por unanimidade,  
a preliminar, sem qualquer fundamentação, por falta de amparo legal,  
para, de meritis, conhecer e rejeitar os embargos (fls. 44).

Desse decisão vier de interpor, José Crispim da  
Silva, recurso extraordinário para esta Câmara (fls. 45).

Sustenta o recorrente, em preliminar levantada,  
que frente aos arts. 652 e 678, da Consolidação, não mais competia  
ao Conselho Regional julgar originariamente inquéritos administra-  
tivos, assinalando que as leis de processo e de organização judicia-  
ria, especialmente as disposições sobre competência, têm aplicação  
aos processos pendentes.

Entende-se, ainda, o recorrente em considerações  
doutrinárias, invocando a opinião dos dogmáticos (praxistas e civilistas),  
das leis e da jurisprudência, sobre a irretroatividade das leis pro-  
cessuais, desde a Constituição de 1824, para concluir que em face  
da Consolidação competia ao Tribunal "a quo" remeter o processo à  
instância originária, para essa o julgar, sob pena de proceder com  
violação da norma jurídica.

Argue, ainda, o recorrente outra preliminar, qual  
a de se lhe aplicar a pena de confissão, quanto à matéria de fato,  
por não haver o recorrente comparecido à audiência de instrução, rea-  
lizada em Ilhéus, cis que, em razão de molicéia foi que deixara de vol-  
tar ao serviço, conforme documentação oferecida em as razões de re-  
curso de fls. 24 e seguintes.

Vita como acórdão que se divorceia da decisão re-  
corrída, que entendeu que uma vez aplicada a pena de confissão, es-  
tabelece-se uma presunção ius in iure, quanto à matéria de fa-  
to, aresto do Conselho Regional do Trabalho da Ba. Região, pub. in  
"Trabalho e Seguro Social", agosto de 1943, pg. 68, onde se decidiu:

-fls. 4-

Proc. n. 706/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

"Desde que a parte recorrente não apresenta provas capazes de ilidir o efeito da confissão, válida será a notificação feita."

No caso, comenta, não se trata de confissão real, mas, ficta, que resulta da pena de confessar, nada mais que inferência da lei, onde não há a voluntariedade e, portanto, verdadeira confissão.

Contra arrouzou a empresa recorrida, de fls. 59 a 62.

Opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso e manutenção do julgado recorrido (fls. 66).

Ao relatório.

VOTO:

As decisões de fls. 24 e fls. 44, do Egrégio Conselho Regional, foram proferidas depois de entrar em vigor a Consolidação.

Ditas decisões, salienta o recorrente, preliminarmente, são nulas de pleno direito, por isso que já não era mais competente o Conselho Regional, para se pronunciar, originariamente, sobre o inquérito administrativo.

Não obstante afirmam os doutos procuradores (fls. 66) que havendo os autos de inquérito dado entrada no Conselho Regional na vigência da lei anterior, quando era incontrovertível a competência do Conselho Regional para o julgamento originário do processo, tal competência não podia ser deferida a órgão diferente, antes da lei que assim dispõe, ainda mesmo que os inquéritos chegassem ao Conselho em data posterior à Consolidação, mas tivessem sido processados, na conformidade da lei anterior, já revogada.

Não se reveste, data venia, da constância jurídica a tese esposada pelos órgãos técnicos e aceita pelo réu

M. T. I. G. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

corrido.

Com efeito, apesar de já não mais representar entrave maior o deslinde da questão, por vezes desbravada por esta Câmara, tornando-se mesmo romântica a orientação traçada, nesse sentido, valho-me da oportunidade para alinhar os motivos que me levam a dissentir dos doutos pareceres.

Alhures, já afirmara que as leis processuais são de aplicação imediata e, justamente, por este motivo, para evitar interpretações descabidas, foi que o Governo à data de instalação da Justiça do Trabalho, baixara o Decreto-lei nº 329, regulando o julgamento dos feitos pendentes de decisão ou de recurso.

O legislador previdoso estabeleceu, naquele decreto de caráter transitório, a norma que devia ser seguida pela novel Justiça, então em seu período embrionário.

Não baixou, porém, o Governo, nenhum decreto de emergência, regulando o julgamento dos feitos pendentes de decisão, à data da vigência da Consolidação, e se as disposições transitórias deste diploma legal silenciam sobre o assunto, salvo os art. 915 (sobre recursos) e 918 (sobre competência em matéria de Previdência), não se poderá deixar de concluir senão que ditos julgados são nulos, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente na conformidade da nova lei.

Gabba, com a sua autoridade incontestável, pondera que se deve decidir, em regra, de acordo com a lei nova, desde que se trate de saber onde aviar ou continuar um procedimento já começado (Gabba - De la retroatividad de la legislación, vol. IV, pg. 469, Ed. 1898).

No mesmo sentido se expressa Mailher de Chassat, invocado por Gabba (Ob. cit. vol. IV, pg. 470).

Outra não é a opinião de Fiore, neste passo:

"Cuando la ley nueva haya abolido una jurisdicción y la haya sustituido por otra, las causas pendientes ante la jurisdicción abolida deberán

Proc. 9.706/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

ser continuadas ante la que le hubiere sustituido (Pasquale More, Trad. de D. Enrique Aguilera de Paz - De la irretroactividad e interpretación de las leyes, Madrid, 1896, pg. 471).

O eminentíssimo Clovis Bevilaqua, in Comentários ao Código Civil, no art. 3º da antiga lei de Introdução do Código Civil, também, não fugiu dessa orientação, quando assim se expressa em o nº 9, a fls. 99, do vol. I:

"As leis políticas, entretanto, assim como as de jurisdição, de competência e de processo, aplicam-se aos atos iniciados sob o império da lei anterior, porque são de ordem pública".

Bem de ver é, pois, que razão nenhuma milita em prol daqueles que se afastam desses princípios basilares. A lição do insigníssimo mestre Clovis é de clareza solar, afasta toda e qualquer dúvida, mesmo ao espírito mais feito aos complexos problemas de direito processual.

Conseguintemente, se pela Consolidação a competência originária para julgar inquéritos administrativos foi atribuída às Juntas de Conciliação, (art. 652, letra b), não podem subsistir as decisões de fls. 24 e 44, do Egrégio Conselho Regional, proferidas, respectivamente, em 28 de Janeiro e 29 de março do corrente ano, já em pleno vigor a Consolidação. Esta é a orientação com que Afonso Cunha Gonçalves, quando pondera que se o legislador não fixa as normas para os processos pendentes elos terão de ser remetidos para os tribunais nos quais a lei nova transferiu a competência.

Se assim é, com respeito à competência, semelhantemente há de ser resolvida a questão atinente aos recursos.

"Inda aqui, prepondera a opinião de Gabba, de que:

"Os remédios contra as sentenças são unicamente os da lei, sob cujo império foram proferidas".

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, desprendendo-se de seus imóveis arrestos, u. do saudoso Pedro Lessa, onde ensina:

Proc. 9.706/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

"Remédios judiciais contra as sentenças devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo império forem pronunciadas, e, consequentemente, nenhum recurso introduzido por uma lei nova pode ser aplicado contra uma sentença proferida sob a vigência de uma lei anterior que não o permita". (Rev. do Direito, Vol. 31, pg. 60).

o outro do preclaro Ministro Orozimbo Nonato, quando observa:

"A doutrina geralmente seguida, a que dá o prestígio de seu voto Gabba, é a que Paulo de Lacerda enuncia nestes termos: - "É a regra, comumente aceita, que as partes têm o direito de usar contra a sentença e, em geral contra os despatchos interlocutórios mixtos, de todos os recursos facultados pela lei sob cujo império foi proferida a mesma sentença ou o interlocutorio. Donde se infere que, na causa julgada, antes da vigência de uma lei que concede novos recursos, as partes assiste o direito de usar somente aqueles recursos facultados pela lei do tempo em que foi proferida a decisão ..." (Man. do Cod. Civ. Lacerda, vol. I, 1a. parte, pag. 211, nº 152). Seguem os eminentes juristas, igualmente, a doutrina de Gabba pela qual "os remédios contra as sentenças devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo império as sentenças foram proferidas" (Arq. Jud., vol. 60, pag. 521, rec. ext. 4451).

A Consolidação fixou em dois artigos das suas disposições finais e transitórias (915 e 918), orientação sobre recursos e competência.

O artigo 915, se refere, porém, tão somente, aos recursos regularmente interpostos de decisões prolatadas ao tempo da lei anterior, cujas disposições foram alteradas pela lei nova e aos recursos interpostos antes ou depois da lei nova, mas, já estando em curso, nesse ocasião, o prazo para sua interposição, por força da decisão recorrível antes de 10 de novembro de 1943.

O art. 918, não interessa à matéria sub iudice, por isso que se refere à previdência Social.

Na espécie, valeu-se o recorrente do recurso ordinário, em tempo oportuno, recebido pelo Tribunal "a quo" como embargos, para socorrer-se, posteriormente, do recurso extraordinário (fla. 45).

Proc. 9.706/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para anular as decisões do Conselho Regional do Trabalho, determinando a remessa dos autos ao Juiz de Direito de Magé, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1944.

a)	Ozéas Motta	Presidente, no impedimento eventual do efetivo
a)	Manoel Caldeira Neto	Relator
a)	Baptista Bitencourt	Procurador

Assinado em 16/11/44

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/12/44